



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N° 90006/2026 (SRP) – UASG 153115

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 23079.253208/2024-05

A empresa **CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n° 07.546.074/0001-77, estabelecida na Rua Beira Rio, n° 428, Bairro Santa Inês, Macapá/AP, CEP 68901-470, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de sua Representante Legal, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei n° 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa **ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA** (CNPJ 12.104.972/0001-05), doravante denominada "Recorrida", para os Grupos 1 e 2 do certame em epígrafe. O presente recurso fundamenta-se nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, que demonstram, de forma cristalina, a inconsistência da proposta da Recorrida e o descumprimento frontal das regras editalícias

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, atendendo aos requisitos formais estabelecidos no item 13 do Edital e no art. 165 da Lei n° 14.133/2021. Conforme preceitua o subitem 13.3.1 do instrumento convocatório, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer de forma imediata, logo após a conclusão da sessão pública de habilitação, garantindo, assim, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sem que houvesse a preclusão do direito.

Considerando que a ata da sessão foi lavrada e a intimação ocorreu em data recente, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais encontra-se em plena vigência. Conforme cronograma oficial disponibilizado no sistema Compras.gov.br, a data limite para a interposição deste recurso é **10/04/2026**.

Tendo em vista que o presente protocolo ocorre nesta data, **10/04/2026**, resta comprovado o atendimento ao prazo legal e editalício, razão pela qual o recurso deve ser

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio n° 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

conhecido e processado em seus regulares termos.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. SÍNTESE DO CASO

O presente certame tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de serviços de tradutor, intérprete e guia intérprete em língua brasileira de sinais (Libras) e português, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às unidades da UFRJ no Rio de Janeiro (Grupo 1) e Macaé (Grupo 2).

Encerrada a fase de lances, a licitante **ATLANTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA** (Recorrida), 3ª colocada no Grupo 2, foi indevidamente declarada habilitada e teve sua proposta aceita para ambos os grupos do certame, não obstante a existência de graves inconsistências em sua proposta e documentação de habilitação.

Para garantir a lisura do certame, a busca pela proposta mais vantajosa (que também deve ser exequível) e o respeito às regras do Edital, a Recorrente passa a demonstrar as falhas que impõem a desclassificação e inabilitação da Recorrida.

III. DO MÉRITO

a. Do subdimensionamento material da proposta

A proposta apresentada pela Recorrida encontra-se eivada de vício material insanável, caracterizando-se como manifestamente subdimensionada à luz do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de mera divergência interpretativa, mas de subdimensionamento sistemático de custos de natureza cogente, o que compromete a higidez da estrutura de preços apresentada.

Ao cotejar a planilha de custos da Recorrida com os parâmetros normativos e jurisprudenciais vigentes, sobressaem inconsistências que colidem com o Dever de Diligência

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

da Administração:

- **Subcotação do Aviso Prévio Trabalhado:** A Adoção de percentuais dissociados do parâmetro de 1,94% fixado pelo Acórdão 1.186/2017-Plenário do TCU, configura erro de premissa atuarial. A jurisprudência da Corte de Contas é pacífica ao entender que o subdimensionamento desta rubrica mascara o preço real, transferindo o risco do passivo trabalhista à Administração Pública.
- **Vilipêndio às Provisões de Afastamento:** A fixação de alíquotas para licenças e ausências legais sem lastro em matriz estatística ou série histórica configura proposta aleatória. A ausência dessa racionalidade matemática entre a duração do evento e o custo de substituição fera a IN Seges/ME nº 05/2017, que exige a fidedignidade dos encargos.
- **Inobservância de Verbas de Natureza Cogente:** O erro na base do cálculo do adicional de insalubridade e das multas sobre o FGTS (em descumprimento à Lei nº 13.932/2019) não é passível de “ajuste” posterior, pois contamina o valor global e a competitividade do certame, ferindo o Princípio da Isonomia.

A aceitação de uma proposta nestes moldes configura uma **vantajosidade meramente aparente**. O menor preço nominal, quando lastreado em custos deficitários, transmuda-se em prejuízo futuro sob a forma de inexecução contratual, paralisações e, fatalmente, na **responsabilização subsidiária** do ente público pelos débitos trabalhistas inadimplidos (Enunciado nº 331 do TST).

Portanto, a manutenção do ato de aceitação afronta o **art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a seleção da proposta deve assegurar o tratamento isonômico e a execução integral do objeto, sendo imperativa a desclassificação da licitante cujos preços não suportam o ônus da legislação social e do edital.

b. Das irregularidades na habilitação e da inobservância dos requisitos legais

A licitante recorrida não atende aos requisitos legais de habilitação, especialmente no que tange à qualificação econômico-financeira e à regularidade trabalhista.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, verifica-se a ausência do balanço patrimonial do exercício exigido, em afronta ao disposto no art. 69, inciso I, da NLLC, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social.

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

Trata-se de documento essencial, cuja ausência não pode ser suprida posteriormente, conforme vedação expressa do art. 64 da referida lei, que impede a inclusão de documentos novos após a fase de habilitação.

É perceptível conforme imagem a seguir que houve o mesmo caso com a empresa ALCANCAR ASSESSORIA LTDA (desclassificada) anteriormente, onde ela não apresentou o balanço patrimonial de 2025.

07.031475/0001-94

ALCANCAR ASSESSORIA LTDA

Valor ofertado (total) R\$ 14.648.752.8000

Desclassificada

BA

Valor negociado (total) -

Chat

Ok, agurado.

06/04/2026 11:27

Sr. Pregoeiro, informamos que, até o momento, o balanço econômico referente ao exercício de 2025 ainda não está finalizado. Esclarecemos que nossa empresa é optante pelo regime de lucro presumido, sendo que o balanço patrimonial possui validade até o mês de junho. Informamos ainda que nossa contabilidade já se encontra trabalhando na elaboração do referido documento.

06/04/2026 11:37

Dessa forma, solicitamos, se possível, a concessão de um prazo adicional de pelo menos 10 (dez) dias para apresentação do balanço atualizado, tendo em vista nosso grande interesse na contratação. Desde já, pedimos desculpas por eventuais transtornos causados e reiteramos nosso compromisso com o cumprimento das exigências.

06/04/2026 11:37

Prezado, ciente que o balanço de 2024 está em plena validade. Questionei se a empresa já possuía o balanço de 2025 para que houvesse outra oportunidade de análise, uma vez que com o balanço de 2024 a empresa não atende a qualificação econômico-financeira exigida.

06/04/2026 11:41

Nesse contexto, admitir a habilitação da licitante recorrida, mesmo diante da ausência de documento obrigatória, configuraria a violação direta ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da NLLC, uma vez que resultaria em tratamento desigual em relação aos demais licitantes que podem atender integralmente às exigências editalícias.

Além disso, tal flexibilização indevida compromete a vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar das licitações públicas, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Ressalta-se, ainda, que a qualificação econômico-financeira possui como finalidade assegurar que a contratada detenha condições mínimas de executar o objeto contratual, sendo

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

o balanço patrimonial instrumento indispensável para aferição dessa capacidade. Sua ausência impede a adequada análise da saúde financeira da empresa, expondo a Administração riscos contratuais relevantes.

Por fim, a manutenção da decisão que habilitou a licitante recorrida, mesmo diante de irregularidade manifesta, afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da **seleção da proposta mais vantajosa**, razão pela qual se impõe a sua inabilitação, com a consequente revisão do ato administrativo ora impugnado.

Adicionalmente, verificam-se inconsistências quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, notadamente no que se refere à observância da cota legal de aprendizagem, em afronta ao disposto no art. 63, incisos I e IV da NLLC, conforme a seguir:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

(..)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

A legislação trabalhista brasileira, em especial o art. 429 da CLT, impõe às empresas de médio e grande porte a obrigatoriedade de contratação de aprendizes em percentual mínimo e máximo definido em relação ao total de empregados cujas funções demandem formação profissional. Trata-se de norma de ordem pública, voltada à promoção da inclusão social e à formação técnico-profissional de jovens, cuja observância é compulsória e integral o rol de obrigações legais das empresas.

É nítido que a redação não há equívocos e deve ser cumprida de forma regular que tem a seguinte redação:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Nesse contexto, a comprovação de cumprimento de cota de aprendizagem constitui elemento relevante para aferição da regularidade trabalhista da licitante, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, que passou a exigir maior rigor quanto à conformidade das empresas com obrigações legais e sociais. A inobservância dessa exigência evidencia não apenas descumprimento normativo, mas também a fragilidade na governança da empresa.

Conforme certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acostada aos autos, resta expressamente consignado que a empresa empregava, na data de referência, número de aprendizes inferior ao percentual mínimo exigido pelo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se, portanto, de comprovação oficial de descumprimento de obrigação legal de natureza trabalhista, não se tratando de mera irregularidade formal, mas de infração material devidamente constatada por órgão competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA.

CNPJ: 12.104.972/0001-05

CERTIDÃO EMITIDA em 08/04/2026, às 15:54:10

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 05/04/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

A certidão possui presunção de veracidade e legitimidade, evidenciando de forma inequívoca a irregularidade da licitante quanto ao cumprimento de norma cogente. Neste sentido, sua manutenção no certame afronta diretamente a exigência de regularidade trabalhista prevista na NLLC, especialmente no que tange à conformidade com as obrigações legais e à observância de direitos sociais.

Importa destacar que o descumprimento da cota de aprendizagem não pode ser

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

relativizado, tampouco sanado por justificativas genéricas desacompanhadas de comprovação idônea. A legislação admite exceções apenas em hipóteses específicas, devidamente comprovadas, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a permanência de empresa em situação irregular no certame implica risco jurídico à Administração Pública, inclusive quanto à possibilidade de responsabilização subsidiária por obrigações trabalhistas, além de comprometer a seleção de proposta mais vantajosa sob a ótica da conformidade legal e da sustentabilidade da contratação.

Além disso, vale ressaltar os seguintes artigos da NLLC:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;”

“Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas”

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.”

A corroborar o exposto, a própria Lei nº 14.133/2021 confere especial relevância ao cumprimento das obrigações relacionadas à reserva legal de cargos, incluindo a cota de aprendizagem, elevando tal exigência à condição de cláusula obrigatória dos contratos administrativos, conforme disposto no art. 92, inciso XVII.

Nessa mesma linha, o art. 116 estabelece que o cumprimento dessas obrigações deve ser observado ao longo de toda a execução contratual, evidenciando que não se trata de exigência meramente formal ou acessória, mas de dever contínuo e essencial à regularidade

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

da contratação pública.

Mais do que isso, o art. 137, incisos I e IX, da referida lei, prevê expressamente que o descumprimento das obrigações relativas à reserva legal de cargos — incluindo aprendizes — constitui motivo para a extinção do contrato administrativo, o que demonstra a gravidade atribuída pelo legislador a esse tipo de irregularidade.

Dessa forma, admitir a habilitação de empresa que, já na fase pré-contratual, se encontra em descumprimento de obrigação legal dessa natureza, representa não apenas afronta aos requisitos de habilitação, mas também afronta à lógica do próprio regime jurídico das contratações públicas, que exige a seleção de empresas aptas a cumprir integralmente as obrigações contratuais desde sua origem.

Em outras palavras, a Administração estaria, conscientemente, contratando empresa que já se encontra em situação que, em tese, poderia ensejar a futura rescisão contratual, o que viola os princípios da eficiência, da prevenção de riscos e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, tal conduta compromete a segurança jurídica do certame e fragiliza o controle da execução contratual, uma vez que transfere para a fase de execução a tentativa de correção de irregularidade que já se encontra plenamente caracterizada na fase de habilitação.

Diante disso, resta inequívoco que o descumprimento da cota legal de aprendizagem, devidamente comprovado por certidão oficial, não pode ser relativizado, devendo ensejar a inabilitação da licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa.

Resta evidente que a licitante não preenche os requisitos de habilitação exigidos, razão pela qual sua eventual homologação configuraria violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Tais irregularidades comprometem, de forma direta, a aptidão da empresa para executar o objeto contratual em conformidade com a legislação vigente, impondo sua inabilitação como medida de estrita observância à legalidade e de resguardo do interesse público.

c. Vale transporte

No que concerne à composição dos custos da proposta, verifica-se irregularidade relevante na planilha de formação de preços apresentada pela licitante, consistente na ausência de previsão de despesas com vale-transporte para os empregados vinculados à execução contratual.

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

O vale-transporte constitui direito assegurado aos trabalhadores, nos termos da Lei nº 7.418/1985 e do Decreto nº 95.247/1987, sendo obrigação legal do empregador custear o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Trata-se, portanto, de encargo trabalhista de caráter compulsório, que deve necessariamente ser considerado na composição dos custos da proposta.

A ausência de cotação desse item essencial evidencia subdimensionamento dos custos operacionais, comprometendo a exequibilidade da proposta apresentada. Com o objetivo de demonstrar o impacto concreto dessa omissão, foi realizada simulação comparativa entre os cenários com e sem a inclusão do vale-transporte.

Ressalta-se, ainda, que o valor do vale-transporte deve observar a tarifa vigente do transporte coletivo no local de execução contratual. No caso do Município de Macaé, a tarifa foi fixada em R\$ 7,85 por meio do Decreto Municipal nº 210/2025, o qual estabelece o valor da tarifa técnica do sistema de transporte coletivo urbano. Dessa forma, a ausência de consideração desse parâmetro na planilha de custos da licitante reforça o subdimensionamento das despesas obrigatória, uma vez que desconsidera o valor oficial vigente, comprometendo a fidedignidade da proposta e sua adequada exequibilidade.

Foi feita uma simulação com os dados disponíveis na proposta ao grupo 2, conforme a seguir:

LOTE	ITEM	CATSER	Serviço	Tipo	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual
2	8	5380	Prestação do serviço de Profissional Tradutor interprete em língua de sinais e português 30h semanais - Nível Médio - Macaé	Posto	2	R\$ 6.327,18	R\$ 12.654,36	R\$ 151.852,32
2	9	5380	Prestação do serviço de Profissional Líder Tradutor interprete em língua de sinais e português 30h semanais - Nível Superior - Macaé	Posto	1	R\$ 9.117,48	R\$ 9.117,48	R\$ 109.409,76
2	10	5380	Prestação do serviço de Profissional Tradutor interprete em língua de sinais e português 30h semanais - Nível Superior - Macaé	Posto	5	R\$ 8.006,36	R\$ 40.031,80	R\$ 480.381,60
								R\$ 741.643,68

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Após isso, foi feita a inclusão dos valores devidos a cada posto para utilização do transporte no valor de R\$ 7,85 para cada posto, onde se obteve o seguinte resumo:

LOTE	ITEM	CATSER	Serviço	Tipo	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual
2	8	5380	Prestação do serviço de Profissional Tradutor interprete em língua de sinais e português 30h semanais - Nível Médio - Macaé	Posto	2	R\$ 6.508,30	R\$ 13.016,60	R\$ 156.199,20
2	9	5380	Prestação do serviço de Profissional Líder Tradutor interprete em língua de sinais e português 30h semanais - Nível Superior - Macaé	Posto	1	R\$ 9.234,99	R\$ 9.234,99	R\$ 110.819,88
2	10	5380	Prestação do serviço de Profissional Tradutor interprete em língua de sinais e português 30h semanais - Nível Superior - Macaé	Posto	5	R\$ 8.123,88	R\$ 40.619,40	R\$ 487.432,80
								R\$ 754.451,88

Conforme se verifica, a inclusão do referido benefício eleva o custo anual da contratação de R\$ 741.643,68 (setecentos e quarenta e um mil reais, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 754.451,88 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), representando um acréscimo de R\$ 12.808,20 (doze mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos). Tal diferença evidencia que a proposta originalmente apresentada pela licitante não contempla integralmente os encargos obrigatórios, resultando em preço artificialmente reduzido.

Ressalta-se que essa subavaliação dos custos não pode ser considerada irrelevante, uma vez que impacta diretamente a competitividade do certame, conferindo vantagem indevida à licitante em detrimento das demais que formularam suas propostas em estrita observância à legislação trabalhista.

Ademais, a ausência de previsão do vale-transporte compromete a sustentabilidade da execução contratual, podendo ensejar, no curso do contrato, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou, em cenário mais gravoso, a inadimplência de obrigações trabalhistas, com potenciais reflexos de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Cumprir destacar, ainda, que o acréscimo identificado na simulação tratado em linhas pretéritas referente à inclusão do vale-transporte, que elevou o custo anual de R\$ 741.643,68 para R\$ 754.451,88, não contempla outras inconsistências igualmente relevantes verificadas

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

na planilha da licitante, especialmente aquelas relacionadas às provisões trabalhistas.

Com efeito, conforme demonstrado nos itens anteriores, a recorrida adotou percentuais manifestamente inferiores aos parâmetros normativos e jurisprudências no que se refere ao aviso prévio trabalho, bem como às multas incidentes sobre o FGTS nas hipóteses de aviso prévio indenizado e trabalho.

No caso de aviso prévio trabalhado, a adoção do percentual de 0,19% em substituição ao parâmetro de 1,94% consolidado pelo Tribunal de Contas da União, representa um subdimensionamento de aproximadamente 1- (dez) vezes o custo real da provisão, o que, por si só, já compromete de forma significativa a consistência da proposta.

De igual modo, no tocante à multa sobre o FGTS, a utilização do percentual global de 0,76% em detrimento ao percentual de 4% estabelecido pela orientação do Seges/ME, após a edição da Lei nº 13.932/2019, evidencia nova distorção relevante na composição dos encargos trabalhistas obrigatórios.

Dessa forma, é possível afirmar que o valor ajustado com a inclusão do vale-transporte ainda não reflete a realidade dos custos efetivos da contratação, uma vez que permanece desconsiderado a adequada provisão para rescisões contratuais e encargos legais correlatos.

A adequação desses itens aos parâmetros legais, normativos e jurisprudenciais implicaria, necessariamente, elevação adicional e relevante do custo global da contratação, superando o montante já estimado. Assim, resta evidenciado que a proposta apresentada se encontra artificialmente reduzida e, portanto, subdimensionada, por não refletir os encargos mínimos obrigatórios para a regular execução do objeto contratual.

Diante disso, resta evidenciado que a proposta apresentada é insuficiente ou, no mínimo, inconsistente sob a ótica da adequada formação de preços, razão pela qual deve ser desclassificada, como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e da segurança da futura contratação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando cabalmente demonstrado que a proposta da Recorrida é inexecutável, baseada em premissas irreais, contrária à legislação trabalhista e às normativas do Governo Federal, e que sua habilitação fere o Edital e o princípio da isonomia, a Recorrente requer:

a) O **CONHECIMENTO** e **RECEBIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;

CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

Rua Beira Rio nº 428, Bairro: Santa Inês, Macapá/AP CEP: 68.901-470

Fones: (096) 3343-0170 - (096) 3115-4450 - (096) 3115-9500 - (091) 98341-4570



CACTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA

b) No mérito, o **PROVIMENTO TOTAL** do recurso, para reformar a decisão do Pregoeiro, determinando a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA, face aos vícios insanáveis na planilha de custos (Vale-Transporte, Aviso Prévio, Multa FGTS e Ausências Legais);

c) Sucessivamente, a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, por descumprimento do item 9.26 do Edital (ausência do balanço de 2025), aplicando-se o mesmo critério isonômico utilizado para inabilitar a licitante anterior;

d) Por conseguinte, requer-se que, seja promovida a **CONVOCAÇÃO** da licitante subsequente, obedecida a ordem de classificação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Rio de Janeiro/RJ, 10 de abril de 2026.